

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 137 de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para determinar que as instituições financeiras que realizam operações remuneradas com base na Taxa de Juros de Longo Prazo obedeçam a protocolo de monitoramento e avaliação e publiquem o Relatório de Efetividade de Políticas de Crédito de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

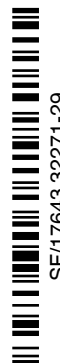
I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 137 de 2016, do Senador Aécio Neves, que cria sistemática de monitoramento e avaliação da efetividade do crédito de fomento ao desenvolvimento social e econômico.

O PLS prevê que as instituições financeiras que realizam operações de crédito remuneradas com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) – utilizada na maior parte dos empréstimos do BNDES – obedecerão a protocolo de monitoramento e avaliação, conforme detalhado ao longo do PLS.

A execução das políticas de crédito de fomento será condicionada à apresentação prévia de estrutura conceitual e estratégia de monitoramento.

A estrutura conceitual descreverá os problemas de eficiência econômica, equidade ou competitividade que se pretende corrigir ou atenuar,



como também os mecanismos causais por meio dos quais se pretende corrigir ou atenuar esses problemas.

Também serão especificados os benefícios líquidos potenciais, diretos e indiretos, da política de crédito a ser executada, comparados esses benefícios com os decorrentes de políticas alternativas e com a alternativa de não executar a política de crédito, além de serem descritos os riscos e as incertezas associados aos benefícios líquidos esperados.

Serão descritos os efeitos potenciais das políticas de crédito sobre o desequilíbrio da concorrência, o aumento arbitrário de lucros do tomador do empréstimo e a alocação ineficiente de recursos produtivos, bem como outros efeitos adversos indiretos.

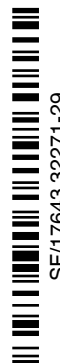
As atividades de monitoramento e avaliação das políticas de crédito poderão ser realizadas tanto por unidades próprias das instituições financeiras, desde que sejam independentes das unidades operacionais, como por meio da contratação de instituições externas especializadas.

O PLS prevê a publicação anual, pelas instituições financeiras de fomento, de Relatório de Efetividade de Políticas de Crédito de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social e determina padrões mínimos das informações e análises contidas no relatório.

Na justificação, é feita longa digressão sobre as falhas de mercado que justificam a atuação dos bancos de fomento: externalidades positivas de alguns projetos de investimentos (quando o retorno social é maior que o retorno privado do investidor) e assimetrias de informação em financiamentos de longo prazo.

Discute-se também em que situações a hipótese da indústria nascente – que supõe que há vantagens competitivas, devido à escala de produção, das empresas de outros países estabelecidas em determinados setores, que inviabilizariam o desenvolvimento da indústria nacional – justificaria o subsídio a determinados setores econômicos.

Argumenta-se, então, que o objetivo do projeto é permitir mais transparência e eficiência na execução de políticas de crédito de fomento, as quais, na maior parte das vezes, envolve recursos subsidiados pelo setor público.



A matéria foi distribuída a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre política de crédito. Como a decisão é terminativa, opinaremos também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

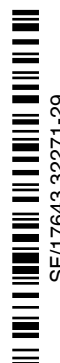
Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre política de crédito. O assunto também não figura entre as competências de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 137 de 2016 tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente. Em relação à técnica legislativa, atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Acertadamente, altera lei já existente sobre o assunto de que trata, observando o princípio da unicidade legislativa.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

A proposição implanta um sistema de monitoramento e avaliação da efetividade do crédito de fomento ao desenvolvimento social e econômico. Esse sistema impõe condições que precisam ser atendidas anteriormente à execução das políticas de crédito, basicamente a apresentação de justificativa detalhada e fundamentada com base em critérios técnicos e econômicos para a implantação daquela política de crédito, ao lado de uma política de monitoramento rigorosa dos resultados.

As alterações sugeridas na legislação relativa às políticas de crédito de fomento surgem como uma reação bem-vinda ao forte crescimento, nos últimos anos, do crédito do BNDES, subsidiado com recursos da União. Essa política de crédito subsidiado foi uma das responsáveis pela rápida piora



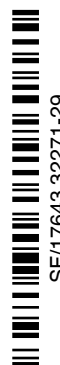
da situação fiscal da União e pela preocupante elevação dos níveis de endividamento do setor público.

Apesar dos custos elevados, os benefícios de tal política foram duvidosos e, conforme estudos acadêmicos independentes, ela pouco estimulou novos investimentos produtivos, sendo o seu maior efeito a substituição do crédito privado pelo crédito subsidiado do BNDES às empresas. Essas conclusões são corroboradas pela concomitante queda dos investimentos agregados na economia brasileira com a expansão do volume de crédito concedido pelo BNDES. Assim, entendemos relevantes e positivas as propostas do PLS, procurando aperfeiçoá-las com ajustes que serão detalhados a seguir.

O PLS impõe o sistema de monitoramento e avaliação das políticas de crédito às instituições que realizem operações de crédito remuneradas com base na TJLP, que é a taxa que o BNDES paga às suas principais fontes de recursos nos últimos anos (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e empréstimos do Tesouro Nacional) e cobra na maior parte dos empréstimos que concede. Entendemos que a imposição deve ser feita de forma direta às instituições financeiras públicas que executam políticas de crédito de fomento ao desenvolvimento. O objetivo é evitar a alegação de que as obrigações só seriam válidas para as linhas de crédito que sejam corrigidas pela TJLP, de forma que, no limite, as instituições financeiras poderiam passar a cobrar, por exemplo, a Taxa Referencial (TR) ou outras taxas em suas operações, para se eximir das obrigações impostas pelo PLS.

Recentemente, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, instituiu nova taxa de correção das operações ativas e passivas do BNDES, em substituição à TJLP. A nova taxa é a TLP – taxa de longo prazo, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e uma taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação. Essa taxa de juros prefixada terá vigência mensal e corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, apuradas diariamente, dos três meses que antecedem a sua definição.

Em adaptação a substituição da TJLP pela TLP, apresentaremos substitutivo ao PLS para que as mudanças legais propostas sejam introduzidas tanto na lei da TJLP como na lei que criou a TLP, uma vez que haverá um período de transição de cinco anos para a efetiva substituição de uma pela outra.



Ao tratar dos fundamentos econômicos que devem justificar a existência das linhas de crédito de fomento, como também do monitoramento e análise da efetividade desse crédito, não é exigido que sejam apresentados os custos para o contribuinte do crédito a ser concedido, uma informação relevante para a decisão sobre a conveniência técnica e econômica do crédito subsidiado. Assim, propomos alterar o PLS para exigir a apresentação da estimativa dos custos para o setor público, diretos e indiretos, da política de crédito a ser implantada, inclusive a subremuneração pelo BNDES dos recursos advindos de fundos e empréstimos públicos.

Outro ajuste que propomos é em relação à periodicidade da realização da avaliação de impacto quanto a efetividade das políticas de crédito de fomento que atingirem desembolsos acumulados superiores a um bilhão de reais. Alteramos a periodicidade de trienal para bianual.

Também impomos a obrigação aos agentes financeiros das instituições financeiras públicas de fomento de fornecer dados e informações necessárias à elaboração do Relatório de Efetividade de Políticas de Crédito de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social.

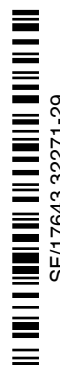
III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 137 de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

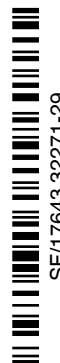
EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161 DE 2016

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências; e a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, que institui a Taxa de Longo Prazo (TLP); dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo



da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); altera as Leis nos 8.019, de 11 de abril de 1990, 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 10.849, de 23 de março de 2004; e dá outras providências, para determinar que as instituições financeiras públicas que executem políticas de crédito de fomento ao desenvolvimento econômico e social obedeçam a protocolo de monitoramento e avaliação e publiquem o Relatório de Efetividade de Políticas de Crédito de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social.



SF/17643.32271-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996 e nº 13.483, de 21 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º-B. As instituições financeiras públicas que executem políticas de crédito de fomento ao desenvolvimento econômico e social, salvo quando na condição de agente financeiro de outra instituição financeira pública, obedecerão a protocolo de monitoramento e avaliação.

§ 1º A execução das políticas de crédito de fomento a que se refere o *caput* fica condicionada à apresentação prévia de sua estrutura conceitual e de estratégia de monitoramento de seus resultados.

§ 2º A apresentação da estrutura conceitual de que trata o § 1º incluirá, no mínimo:

I – descrição dos problemas de eficiência econômica, de equidade ou de competitividade que se pretende corrigir ou atenuar, bem como dos mecanismos causais por meio dos quais se pretende corrigir ou atenuar esses problemas;

II – descrição de benefícios líquidos potenciais, diretos e indiretos, da política de crédito que se pretende implantar;

III – comparação dos benefícios líquidos e efeitos potenciais a que se refere o inciso II com os decorrentes de políticas alternativas, bem como comparação com a alternativa de não executar a política;

IV – apresentação dos custos para o setor público, diretos e indiretos, da política de crédito, inclusive a subremuneração pelo BNDES, em relação

à remuneração de mercado, de recursos com origem em fundos e empréstimos públicos;

V – descrição de efeitos potenciais sobre o desequilíbrio da concorrência, sobre o aumento arbitrário de lucros do tomador do empréstimo e sobre a alocação ineficiente de recursos produtivos, bem como de outros efeitos adversos indiretos; e

VI – descrição de incertezas e riscos associados aos benefícios líquidos e aos efeitos potenciais de que trata o inciso V.

§ 3º Não sendo possível mensurar em valores monetários os benefícios líquidos de políticas alternativas de que trata o inciso III do § 2º, a estrutura conceitual deverá demonstrar que a política a ser executada pelas instituições financeiras públicas que executem políticas de crédito de fomento ao desenvolvimento econômico e social é a alternativa de menor custo para alcançar tais benefícios.

§ 4º A estratégia de monitoramento de que trata o § 1º deverá incluir apresentação de tabela de indicadores de produto e de resultado, com respectivas fontes de dados e metodologia de cálculo.

§ 5º As políticas de crédito de fomento a que se refere o caput cujo valor acumulado dos desembolsos atingir soma, ao longo do tempo, superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) estão sujeitas, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 4º, a monitoramento anual de resultados.

§ 6º As políticas de crédito de fomento a que se refere o caput cujo valor acumulado dos desembolsos atingir soma, ao longo do tempo, superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) estão sujeitas, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 5º, a avaliação bienal de impacto quanto a sua efetividade.

§ 7º As atividades de monitoramento e avaliação de que tratam os §§ 5º e 6º poderão ser realizadas por unidades próprias das instituições financeiras de que trata o *caput*, desde que independentes das unidades operacionais, ou por meio da contratação de instituições externas especializadas, desde que estas não possuam vínculos com o tomador final. ”

“Art. 4º-C. As instituições financeiras de que trata o art. 4º-B deverão publicar anualmente Relatório de Efetividade de Políticas de Crédito de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 1º O Relatório de Efetividade de Políticas de Crédito de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social deverá incluir, no mínimo, os seguintes itens:

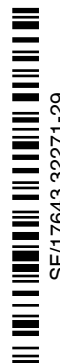
I – descrição, nos termos dos incisos I a V do art. 4º-A de quaisquer políticas de crédito de fomento executadas ao longo do ano;

II – o monitoramento anual de resultados de que trata o § 5º do art. 4º-A e a avaliação bienal de impacto de que trata o § 6º do art. 4º-A.

III – análise diagnóstica quanto à coerência do conjunto de políticas de crédito de fomento da instituição e a sua efetividade, contendo:

a) aferição de desempenho com referência nos objetivos e metas da instituição; e

b) identificação de possíveis alterações em cláusulas contratuais que possam aprimorar o desempenho.



IV - parecer independente, elaborado por profissional com notória especialização no monitoramento e na avaliação de políticas públicas, comprovada a partir de experiência prática e acadêmica de no mínimo dez anos no tema, cujo conteúdo deve, obrigatoriamente:

a) aferir a qualidade e adequação das técnicas estatísticas e econométricas escolhidas na elaboração do Relatório;

b) verificar a utilização das melhores práticas internacionais, sempre que existentes, na elaboração do Relatório; e

c) comentar as conclusões do Relatório, em especial em relação ao assunto de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

§ 2º O Relatório de que trata este artigo deverá ser divulgado, independentemente de requerimentos, em local de fácil acesso, sendo obrigatória a sua disponibilização em sítios oficiais das instituições na rede mundial de computadores (internet), conforme disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e resguardados os segredos de indústria e de comércio, a informação sigilosa e a informação pessoal dos beneficiários, observado o disposto nos art. 6º, III; art. 7º, §§ 2º e 4º; e art. 32, I, III e V, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º As informações (microdados) usadas para o monitoramento anual de resultados e avaliação bienal de impacto do Relatório de que trata o inciso II do § 1º deverão ser divulgadas nos mesmos moldes do Relatório, resguardados os segredos de indústria e de comércio, a informação sigilosa e a informação pessoal dos beneficiários, observado o disposto nos art. 6º, III; art. 7º, §§ 2º e 4º; e art. 32, I, III e V, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As instituições de que trata este artigo poderão estimular a utilização das informações de que trata o § 3º para a elaboração de trabalhos técnicos sobre monitoramento de resultados e avaliação de impacto de autoria de pesquisadores independentes, por meio de concursos mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, de acordo com o previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º As instituições de que trata este artigo deverão requisitar aos tomadores finais quaisquer dados necessários para realizar os comandos dos dispositivos deste artigo e do art. 4º-A desta Lei, estando condicionada a execução das políticas de crédito de fomento ao fornecimento de tais dados.

§ 6º As instituições de que trata este artigo deverão remeter o Relatório ao Poder Legislativo e às suas comissões temáticas pertinentes, bem como ao Tribunal de Contas do ente a que pertença a instituição.

§ 7º Entende-se por execução de política de crédito de fomento para fins desta Lei a efetiva liberação de recursos em operação de financiamento.

§ 8º Os agentes financeiros de instituições financeiras públicas que executem políticas de crédito de fomento ao desenvolvimento econômico e social deverão subsidiá-las no Relatório de que trata este artigo, sempre que solicitado pela referida instituição financeira, com dados e informações relativos à eficácia das políticas a que se refere o art. 4º-A.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. As instituições financeiras públicas que executem políticas de crédito de fomento ao desenvolvimento econômico e social, salvo quando na condição de agente financeiro de outra instituição financeira pública, obedecerão a protocolo de monitoramento e avaliação.

§ 1º A execução das políticas de crédito de fomento a que se refere o *caput* fica condicionada à apresentação prévia de sua estrutura conceitual e de estratégia de monitoramento de seus resultados.

§ 2º A apresentação da estrutura conceitual de que trata o § 1º incluirá, no mínimo:

I – descrição dos problemas de eficiência econômica, de equidade ou de competitividade que se pretende corrigir ou atenuar, bem como dos mecanismos causais por meio dos quais se pretende corrigir ou atenuar esses problemas;

II – descrição de benefícios líquidos potenciais, diretos e indiretos, da política de crédito que se pretende implantar;

III – comparação dos benefícios líquidos e efeitos potenciais a que se refere o inciso II com os decorrentes de políticas alternativas, bem como comparação com a alternativa de não executar a política;

IV – apresentação dos custos para o setor público, diretos e indiretos, da política de crédito, inclusive a subremuneração pelo BNDES, em relação à remuneração de mercado, de recursos com origem em fundos e empréstimos públicos;

V – descrição de efeitos potenciais sobre o desequilíbrio da concorrência, sobre o aumento arbitrário de lucros do tomador do empréstimo e sobre a alocação ineficiente de recursos produtivos, bem como de outros efeitos adversos indiretos; e

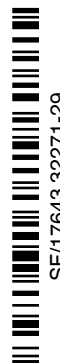
VI – descrição de incertezas e riscos associados aos benefícios líquidos e aos efeitos potenciais de que trata o inciso V.

§ 3º Não sendo possível mensurar em valores monetários os benefícios líquidos de políticas alternativas de que trata o inciso III do § 2º, a estrutura conceitual deverá demonstrar que a política a ser executada pelas instituições financeiras públicas que executem políticas de crédito de fomento ao desenvolvimento econômico e social é a alternativa de menor custo para alcançar tais benefícios.

§ 4º A estratégia de monitoramento de que trata o § 1º deverá incluir apresentação de tabela de indicadores de produto e de resultado, com respectivas fontes de dados e metodologia de cálculo.

§ 5º As políticas de crédito de fomento a que se refere o *caput* cujo valor acumulado dos desembolsos atingir soma, ao longo do tempo, superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) estão sujeitas, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 4º, a monitoramento anual de resultados.

§ 6º As políticas de crédito de fomento a que se refere o *caput* cujo valor acumulado dos desembolsos atingir soma, ao longo do tempo, superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) estão sujeitas, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 5º, a avaliação bienal de impacto quanto a sua efetividade.



§ 7º As atividades de monitoramento e avaliação de que tratam os §§ 5º e 6º poderão ser realizadas por unidades próprias das instituições financeiras de que trata o *caput*, desde que independentes das unidades operacionais, ou por meio da contratação de instituições externas especializadas, desde que estas não possuam vínculos com o tomador final. ”

“Art. 18-B. As instituições financeiras de que trata o art. 18-A deverão publicar anualmente Relatório de Efetividade de Políticas de Crédito de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 1º O Relatório de Efetividade de Políticas de Crédito de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social deverá incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – descrição, nos termos dos incisos I a V do Art. 18-A de quaisquer políticas de crédito de fomento executadas ao longo do ano;

II – o monitoramento anual de resultados de que trata o § 5º do art. 18-A e a avaliação bienal de impacto de que trata o § 6º do art. 18-A.

III – análise diagnóstica quanto à coerência do conjunto de políticas de crédito de fomento da instituição e a sua efetividade, contendo:

a) aferição de desempenho com referência nos objetivos e metas da instituição; e

b) identificação de possíveis alterações em cláusulas contratuais que possam aprimorar o desempenho.

IV - parecer independente, elaborado por profissional com notória especialização no monitoramento e na avaliação de políticas públicas, comprovada a partir de experiência prática e acadêmica de no mínimo dez anos no tema, cujo conteúdo deve, obrigatoriamente:

a) aferir a qualidade e adequação das técnicas estatísticas e econométricas escolhidas na elaboração do Relatório;

b) verificar a utilização das melhores práticas internacionais, sempre que existentes, na elaboração do Relatório; e

c) comentar as conclusões do Relatório, em especial em relação ao assunto de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

§ 2º O Relatório de que trata este artigo deverá ser divulgado, independentemente de requerimentos, em local de fácil acesso, sendo obrigatória a sua disponibilização em sítios oficiais das instituições na rede mundial de computadores (internet), conforme disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e resguardados os segredos de indústria e de comércio, a informação sigilosa e a informação pessoal dos beneficiários, observado o disposto nos art. 6º, III; art. 7º, §§ 2º e 4º; e art. 32, I, III e V, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º As informações (microdados) usadas para o monitoramento anual de resultados e avaliação bienal de impacto do Relatório de que trata o inciso II do § 1º deverão ser divulgadas nos mesmos moldes do Relatório, resguardados os segredos de indústria e de comércio, a informação sigilosa e a informação pessoal dos beneficiários, observado o disposto nos art. 6º, III; art. 7º, §§ 2º e 4º; e art. 32, I, III e V, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



§ 4º As instituições de que trata este artigo poderão estimular a utilização das informações de que trata o § 3º para a elaboração de trabalhos técnicos sobre monitoramento de resultados e avaliação de impacto de autoria de pesquisadores independentes, por meio de concursos mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, de acordo com o previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º As instituições de que trata este artigo deverão requisitar aos tomadores finais quaisquer dados necessários para realizar os comandos dos dispositivos deste artigo e do art. 18-A desta Lei, estando condicionada a execução das políticas de crédito de fomento ao fornecimento de tais dados.

§ 6º As instituições de que trata este artigo deverão remeter o Relatório ao Poder Legislativo e às suas comissões temáticas pertinentes, bem como ao Tribunal de Contas do ente a que pertença a instituição.

§ 7º Entende-se por execução de política de crédito de fomento para fins desta Lei a efetiva liberação de recursos em operação de financiamento.

§ 8º Os agentes financeiros de instituições financeiras públicas que executem políticas de crédito de fomento ao desenvolvimento econômico e social deverão subsidiá-las no Relatório de que trata este artigo, sempre que solicitado pela referida instituição financeira, com dados e informações relativos à eficácia das políticas a que se refere o art. 18-A.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para efeito de novas políticas de crédito de fomento; e

II – em um ano, a partir de sua publicação, para efeito das políticas de crédito de fomento pré-existentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

